



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

RECOMENDAÇÃO 26/2019/PRM-CAXIAS SUL, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A Sua Senhoria o Senhor

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Presidente do ICMBio

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Bloco C, 1º Andar - Setor Sudoeste

70670-350 - Brasília - DF

c/c presidencia@icmbio.gov.br

Referência: Inquérito Civil n. 1.29.002.000427/2018-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente dispostas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS</p>	<p>Rua Visconde De Pelotas, Nº 1007, Pio X - Cep 95020183 - Caxias Do Sul-RS Telefone: (54)32189500 Email: Prrs-prm-cs@mpf.mp.br</p>
--	---	--

adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, bem como o que dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea "d", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 75/93;


Considerando que o dispositivo inserto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando que tramita, nesta Procuradoria da República, o inquérito civil identificado à epígrafe, instaurado para apurar a regularidade do processo de concessão de uso dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral;

Considerando que a incorporação dos imóveis existentes no interior dos Parques Nacionais ao patrimônio público, por meio da desapropriação, é condição indispensável para qualquer tipo de exploração ou concessão à iniciativa privada;

Considerando que, conforme verificado no Cumprimento de Sentença n. 5017288-13.2018.4.04.71.07, o Poder Público não concluiu, até a presente data, a regularização fundiária das referidas unidades de conservação, o que obsta a possibilidade da concessão de uso;

Considerando que o apossamento de imóveis não desapropriados pela Administração Pública é conduta ilegal, configurando esbulho da propriedade privada, passível de ensejar o reconhecimento de desapropriação indireta em detrimento da União;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS	Rua Visconde De Pelotas, Nº 1007, Pio X - Cep 95020183 - Caxias Do Sul-RS Telefone: (54)32189500 Email: Prrs-prm-cs@mpf.mp.br
---	---	--


Considerando que a concessão pretendida trará reflexos financeiros nos valores devidos à título de indenização, podendo inclusive acarretar em lucros cessantes por perda de arrecadação dos particulares, conforme já reconhecido pela Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação por meio do Memorando 101/2017-DIMAN/ICMBio;

Considerando que a Procuradoria Federal Especializada, por meio do Parecer 00257/2019/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, conforme consta na Nota Técnica nº 34/2019/COMAN/CGCAP/DIMAN/ICMBio, acertadamente consigna que as atividades de uso público desenvolvidas, diretamente ou indiretamente, nas unidades de conservação têm *"... como pressuposto legal para os Parques Nacionais, que a área deve ser de posse e domínio públicos, nos termos do SNUC (art. 11)"* e que *"...o Poder Público somente poderá dispor dentro da UC para fins de destinação ao uso público de áreas de domínio público, não sendo possível impor ao particular, enquanto não regularizada a propriedade, restrições administrativas para viabilizar o uso público; senão aquelas já decorrentes da afetação à preservação ambiental por força do ato de criação da unidade de conservação."*;

Considerando que a mesma documentação aponta que eventuais benfeitorias e serviços implementados no imóvel podem elevar o valor a ser pago aos proprietários a título de indenização, bem como repercutir no pagamento de juros compensatórios da eventual perda de renda sofrida pelo proprietário;

Considerando que o aludido parecer sugere a consideração *"de outros arranjos para o uso público que não envolvam a ingerência/restrição estatal com execução direta dos serviços e que não afetem o direito de propriedade até a regularização"*;

Considerando, entretanto, que eventuais acordos realizados com os proprietários não possuem viabilidade jurídica, tendo em vista que: 1) os Parques Nacionais são de posse e domínio públicos, nos termos do art. 11, § 1º, Da Lei n. 9.985/2000, sendo incompatíveis com atividades de exploração econômica; 2) a existência de propriedades particulares no interior daquelas UCs é situação anômala e precária, pendente de regularização; 3) eventuais contrapartidas concedidas em favor de alguns proprietários em detrimento de outros, invariavelmente, resultarão na violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS	Rua Visconde De Pelotas, Nº 1007, Pio X - Cep 95020183 - Caxias Do Sul-RS Telefone: (54)32189500 Email: Prrs-prm-cs@mpf.mp.br
---	---	--

Considerando, por fim, a inevitável conclusão de que certos arranjos adotados pelo ICMBio a fim de promover o uso público de áreas não regularizadas podem, eventualmente, provocar lesão ao erário e violar princípios da administração pública, conforme Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as condutas que configuram improbidade administrativa;

RECOMENDA a HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA, na condição de Presidente do ICMBio, que se abstenha de promover a licitação para as concessões de uso dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, antes da conclusão integral da regularização fundiária das unidades de conservação (desapropriações), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação.

Em virtude da alteração na sistemática de recebimento de documentos no âmbito do Ministério Público Federal, informo que a resposta deverá ser apresentada por meio do PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - www.peticionamento.mpf.mp.br. Para acessar o sistema, é necessário possuir certificado digital ou realizar prévio cadastro em uma unidade do MPF.

assinado eletronicamente

LUCIANA GUARNIERI

PROCURADORA DA REPÚBLICA



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CAXIAS DO SUL-RS

Rua Visconde De Pelotas, Nº 1007, Pio X - Cep 95020183 -
Caxias Do Sul-RS

Telefone: (54)32189500

Email: Prrs-prm-cs@mpf.mp.br